



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 1.069, DE 2021

Apensado: PL nº 2.257/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de usinas geradoras de oxigênio medicinal nos estabelecimentos de saúde hospitalares e de internação e dá outras providências.

Autores: Deputados JOSÉ RICARDO E OUTROS

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.069, de 2021, propõe obrigar todos os estabelecimentos de saúde em que haja internação de paciente, incluindo hospitaladia, a possuir uma usina geradora de oxigênio medicinal.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de garantir o fornecimento de oxigênio a fim de evitar situações de desabastecimento como a ocorrida em janeiro de 2021, no estado do Amazonas, durante a pandemia de COVID-19.

Apensado encontra-se o PL nº 2.257, de 2021, que propõe a obrigação de o poder público criar um Plano Nacional de Gestão do Oxigênio destinado a garantir a estabilidade no fornecimento de oxigênio medicinal aos estabelecimentos de saúde públicos e privados; sob igual justificativa.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Saúde para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Apresentação: 12/11/2024 21:02:13.277 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL1069/2021

PRL n.1

à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de louvar a preocupação dos nobres Deputados autores da proposição com relação aos eventos ocorridos no estado do Amazonas, e em Manaus particularmente, em janeiro de 2021, em plena pandemia de COVID-19, por falta de oxigênio medicinal.

Aqui está o texto melhorado com a inclusão de comentários sobre o direito fundamental à saúde, conforme previsto na Constituição brasileira:

A existência de um plano nacional para a gestão da produção e distribuição de oxigênio medicinal para hospitais é fundamental não apenas para garantir a disponibilidade desse recurso em todas as regiões do país, inclusive nas áreas mais remotas, mas também para assegurar o cumprimento do direito fundamental à saúde, consagrado na Constituição Federal de 1988. Este direito impõe ao Estado a responsabilidade de promover condições para o pleno acesso à saúde, o que inclui o fornecimento adequado de insumos essenciais, como o oxigênio medicinal.

A disponibilidade de oxigênio medicinal é vital especialmente em emergências ou pandemias, como ocorreu no Estado do Amazonas durante a crise de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242500417900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel



* C D 2 4 2 5 0 0 4 1 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Apresentação: 12/11/2024 21:02:13.277 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1069/2021

PRL n.1

COVID-19. A escassez de oxigênio naquela região expôs a necessidade urgente de uma política nacional robusta que pudesse ter garantido uma resposta rápida e coordenada, evitando o desabastecimento e o colapso do sistema de saúde.

Além disso, um plano nacional bem estruturado permite a otimização de recursos ao mapear a infraestrutura existente e identificar as necessidades de investimento, evitando desperdício e reduzindo custos. Isso pode incluir a cooperação entre o setor público e a iniciativa privada para compartilhar custos e utilizar usinas geradoras de oxigênio de maneira mais eficiente.

Por fim, cabe ressaltar que a implementação de um plano nacional para a gestão da produção e distribuição de oxigênio medicinal permite um planejamento mais preciso das necessidades futuras, levando em conta o crescimento populacional, as mudanças epidemiológicas e outros fatores que possam afetar a demanda por esse insumo essencial. Tal planejamento é indispensável para garantir a continuidade do atendimento de saúde de qualidade para toda a população, reforçando o compromisso do Estado com o direito à saúde, conforme estabelecido na Constituição.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar nos termos regimentais, entendo que tanto a proposição principal quanto a apensada são meritórias.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1.069, de 2021, e do apensado PL nº 2.257, de 2021, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242500417900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel



* C D 2 4 2 5 0 0 4 1 7 9 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.069, DE 2021

Apensado: PL nº 2.257/2021

Institui o Plano Nacional de Gestão do Oxigênio Medicinal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Plano Nacional de Gestão do Oxigênio Medicinal.

Art. 2º Fica criado o Plano Nacional de Gestão do Oxigênio Medicinal, destinado a garantir a estabilidade na produção e distribuição de oxigênio medicinal nos estabelecimentos de saúde públicos e privados.

§ 1º O plano referido no caput será elaborado pelo poder público, ouvidas as entidades representantes nacionais dos setores que atuam na área da saúde.

§ 2º Na execução do plano referido no caput deste artigo serão considerados, entre outros fatores, a urgência de intervenção, o estoque médio e atual, o local de uso, a rede de transporte e o consumo local de oxigênio medicinal.

§ 3º Os estabelecimentos de saúde que utilizam oxigênio medicinal deverão elaborar e manter o controle do estoque deste gás, conforme estabelecido pelo Plano Nacional de Gestão do Oxigênio Medicinal.

Art. 3º A instalação de usinas geradoras de oxigênio seguirá as normas publicadas pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Ministério da Saúde.



* C D 2 4 2 5 0 0 4 1 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Apresentação: 12/11/2024 21:02:13.277 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL1069/2021

PRL n.1

§ 1º Os gestores dos serviços de saúde público e privados poderão otimizar a instalação das usinas geradoras, previstas no caput deste artigo, com a instalação de usinas por regiões de saúde, conforme regulamentação do Ministério da Saúde.

§ 2º O regulamento do Plano Nacional de Gestão do Oxigênio Medicinal estabelecerá as regras para a integração entre o Sistema Único de Saúde e a rede privada de saúde, de forma a reduzir o risco de desabastecimento de oxigênio medicinal.

§ 3º Os custos com a instalação e manutenção das usinas ou miniusinas em hospitais públicos ou que atendam exclusivamente usuários do Sistema Único de Saúde, ocorrerão à conta da dotação orçamentária da União.

Art. 4º Em caso de Declarações de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, a União em conjunto com os governos estaduais, distrital e municipais estabelecerão diretrizes de reconversão industrial para a manutenção da cadeia de produção de oxigênio e de insumos médico hospitalares.

Parágrafo único: Para fins do disposto nesta lei, a reconversão industrial se caracteriza pela adaptação ou reorientação da produção de determinada indústria por incentivo do Estado com o objetivo de atender demandas sociais, sanitárias e econômicas durante o período da Emergência de Saúde Pública.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242500417900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel



* C D 2 4 2 5 0 0 4 1 7 9 0 0 *